



## OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

### THE LEGAL ENTITY'S PERSONALITY RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY

JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES\*<sup>1</sup>

SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI\*\*

#### RESUMO

Amparado na metodologia da pesquisa documental e bibliográfica, buscou-se desenvolver uma análise dos potenciais impactos e transformações que a Sociedade da Informação pode ocasionar aos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Observou-se que a Sociedade da Informação, momento histórico, em rede e globalizado, espelha uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, com implicações às estruturas e às dinâmicas outrora consolidadas. Nesse sentido, os direitos da personalidade, próprios da pessoa em si e que albergam também suas projeções, perpassam por uma alimentação e transformação contínua, com novos direitos ou redesignação de seus conteúdos e significados decorrentes de uma ciência e prática jurídica consciente do desenvolvimento e das transformações histórico, social, econômico, político etc., potencializados pelo desenvolvimento tecnológico e pelo momento histórico vivenciado. Assim, reconhecendo-se a aplicabilidade da tutela dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, as transformações causadas pela Sociedade da Informação demandam a reavaliação e adequação constante dos institutos jurídicos, sempre com os olhos voltados para o futuro e sem apego a um dogmatismo histórico, com vistas a viabilizar o máximo de desenvolvimento e impacto positivos das inovações tecnológicas ao mesmo tempo em que se adapta e resguarda direitos e garantias consolidados ao longo da História.

**Palavras-chave:** Sociedade da Informação; Direitos da Personalidade; pessoa jurídica; Globalização; pós-modernidade.

<sup>1</sup> \* Mestrando em Direito e bolsista institucional pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Especialista em Direito e Processo Tributário, em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados, em Direito Constitucional e em Direito Imobiliário e Notarial. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Professor de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso e da Universidade de Cuiabá, Advogado e Encarregado de Proteção de Dados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5949275058454555>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4267-3313>.

\*\* Doutora em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC. Professora do Mestrado em Direito da FMU e Professora da ESMP/SP e Cogea/Puc. Diretora do CONPEDI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4529730931640744>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1838-9005>.



## ABSTRACT

Supported by the methodology of documentary and bibliographical research, an attempt was made to develop an analysis of the risks and transformations that the Information Society can cause to the personality rights of the legal entity. Note that the Information Society, a historic, networked and globalized moment, reflects a profound change in the organization of society and the economy, with architecture for structures and dynamics that were once consolidated. In this sense, the rights of the personality, proper to the person himself and which also harbor his projections, go through a continuous feeding and transformation, with new rights or redesignation of their contents and meanings resulting from a science and legal practice aware of the development and historical, social, economic, political transformation etc., enhanced by technological development and the historical moment experienced. Thus, recognizing the applicability of the protection of personality rights to the legal entity, the causes caused by the Information Society require the reassessment and constant deficiency of legal institutions, always with eyes turned to the future and without appeal to historical dogmatism, with a view to enabling maximum development and the positive impact of technological innovations while adapting and safeguarding rights and guarantees consolidated throughout history.

**Keywords:** Information Society; Personality Rights; legal person; Globalization; postmodernity.

## INTRODUÇÃO

O momento histórico chamado de Sociedade da Informação, que possui um caráter global e em rede, espelha profundas mudanças na organização da sociedade e da economia, com significativos e acelerados avanços tecnológicos, repercutindo nos mais diversos setores.

O Direito, como produto e como promotor de transformações da sociedade, precisa se adaptar a essa nova realidade, principalmente por meio da alimentação contínua dos direitos da personalidade com novos direitos, ou, ainda, com a redesignação de seus conteúdos e significados, amparados no desenvolvimento histórico, social, econômico, político etc., potencializado pelo desenvolvimento tecnológico e pelo momento histórico vivenciado.

Neste sentido, objetivou-se desenvolver uma análise dos potenciais impactos e transformações que a Sociedade da Informação pode ocasionar aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, questionando-se se a pessoa jurídica também pode ser sujeito de proteção de direitos de personalidade aos moldes da pessoa física.

Em um primeiro tópico, desenvolveu-se o delineamento do conceito de globalização e de Sociedade da Informação e seus impactos na sociedade. Em seguida, no segundo tópico, foram analisadas as premissas teóricas dos direitos da personalidade e, após, no terceiro tópico,



da aplicabilidade desse instituto às pessoas jurídicas, para, então, no quarto tópico, analisar-se os potenciais impactos e transformações que a Sociedade da Informação pode ocasionar aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Para atingir seus objetivos a pesquisa utiliza-se do método hipotético dedutivo, com a técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

## 1 GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Fenômeno da Pós-Modernidade, a Globalização foi possível principalmente devido aos avanços nos meios de comunicação que tiveram início nos anos de 1970. Refere-se às transformações ocorridas ao redor do globo, em virtude da rapidez da comunicação propiciada pelas novas tecnologias.

Para Ulrick Bech (BECK, 1999, p. 30) globalização significa “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais” e significa também *sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial*. Está se disseminando um capitalismo global desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político. (BECK, 1999, p. 33)

Neste contexto de globalização, muitos autores especificam a chamada Sociedade da Informação, identificada, segundo Irineu Barreto Júnior como as “modificações da sociedade contemporânea trazidas pelas novas tecnologias, com especial foco à produção e uso da informação” (2007, p. 2).

Conforme Roberto Senise Lisboa (2006, p. 115), trata-se do período histórico em que a informação prevalece sobre os meios de produção e distribuição dos bens. Nas palavras do autor:

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (SENISE LISBOA, 2006, p. 115).

Para Takahashi a Sociedade da Informação é um fenômeno global que traz uma

profunda mudança nas atividades sociais e econômicas, havendo quem a considere “um novo paradigma técnico-econômico.” (TAKAHASHI, 2000, p. 5)

Neste contexto de sociedade da informação, globalizada, a tecnologia e a comunicação se tornaram aspectos centrais do desenvolvimento social, gerando novas formas de exclusão e desigualdades sociais. Surgem, assim novas violações de direitos nas relações públicas e privadas.

Pode-se afirmar, assim, que a Sociedade da Informação corresponde ao

Momento histórico, de caráter global, organizado em rede, que tem a informação como seu cerne e no qual a economia e as relações sociais foram reestruturadas tendo sua base na informação, sendo que tal momento, apesar de não depender das novas tecnologias, tem suas características potencializadas por elas, descansando atualmente nelas sua base operacional. (OLIVEIRA; WALDMAN. 2020, p. 254).

Pode ser, ainda, sinteticamente definida como “uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais” (BRASIL, 2000, p. 3). Esse momento histórico espelha uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, com implicações às estruturas e às dinâmicas, representando verdadeira transformação global para um novo paradigma técnico-científico (BRASIL, 2000, p. 5).

A adaptação a esse momento histórico na perspectiva brasileira foi incentivada pelo Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, o qual “orientava uma política governamental pautada pela inclusão brasileira no cenário internacional marcado pelo avanço tecnológico, pela globalização e disseminação em escala planetária da Internet” (BARRETO JÚNIOR, 2009, p. 40), por meio da contemplação de um conjunto de ações, como a ampliação do acesso, meios de conectividade, formação de recursos humanos, incentivo à pesquisa e desenvolvimento, comércio eletrônico e desenvolvimento de novas aplicações (BRASIL, 2000, p. v).

Percebe-se, nesse ínterim, o reconhecimento de significativas transformações na sociedade, conduzindo-a à era da sociedade da informação por meio de uma convergência da base tecnológica originada em três fenômenos inter-relacionados, de convergência da base tecnológica, decorrente da digitalização, de dinâmica da indústria, que se desenvolve consistentemente em caminho à elevação da potência computacional e queda de seus preços, e de acelerado e significativo crescimento da internet (BRASIL, 2000, p. 3-4).



Esse sentido também é destacado por Schwab, sob a alcunha de uma Quarta Revolução Industrial, com raízes na virada do século, baseada em rupturas na revolução digital, pela intensa sofisticação e integração das tecnologias digitais e, ainda, pela fusão das tecnologias decorrentes de ondas de novas descobertas e pela interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, distinguível das demais revoluções em razão da velocidade, pela evolução em ritmo exponencial e não linear decorrente da interconectividade, da amplitude e profundidade, pela mudança de paradigma sem precedentes na economia, sociedade e nos próprios indivíduos decorrentes da revolução digital combinada com várias outras tecnologias, e do impacto sistêmico, pela repercussão e transformação em sistemas inteiros nos países e sociedade (SCHWAB, 2016, p. 13; 15-16).

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da Sociedade da Informação está fortemente ligado à convergência e difusão tecnológica e ao reconhecimento da fundamentalidade da informação na sociedade, com significativas e aceleradas repercussões efetivas e potenciais nos mais diversos âmbitos e contextos.

## 2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Não é de hoje que se verificam debates sobre os direitos da personalidade, remontando-se a partir do final do século XIX a existência de disposições mais diretas e eficazes a respeito do tema (CAVALCANTI, 2020, p. 19), sendo que a tutela dos direitos de personalidade, da forma como conhecemos hoje, se desenvolveu somente no século XX (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 117).

Pode-se identificar até aqueles que, dentre diversas outras correntes, defendem a própria inexistência dessa categoria de direitos (BITTAR, 1978, p. 108), sustentando que haveria uma contradição lógica na personalidade como, ao mesmo tempo, titular e objeto de direitos. Tais correntes são refutadas com argumentos que consideram a personalidade sob um aspecto estrutural, como capacidade ou atributos da pessoa humana e, logo, sujeito de direito, e sob um aspecto valorativo, como conjunto de características a ser protegido pelo ordenamento jurídico, de oposição *erga omnes* (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 117-118).

Consolidando-se predominantemente a doutrina pela existência dos direitos da personalidade, pode-se buscar as definições mais atuais para o seu conceito. Veja-se Bittar, por exemplo, que os define como os próprios da pessoa em si, por sua própria natureza como



entende humano ou em suas projeções para o mundo exterior (BITTAR, 1978, p. 115), e França, o qual sustenta que “Direitos da Personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções” (FRANÇA, 1993, p. 37), e ainda, Cavalcanti, para quem os direitos da personalidade “são decorrentes diretamente dos atributos do ser humano em si, suas vontades, suas escolhas, seu ‘eu’ interior, traduzindo sua essência humana, ou seja, a expressão da sua própria personalidade” (CAVALCANTI, 2020, p. 24).

Observa-se, nesse sentido, que os direitos da personalidade eram tutelados, ainda que implicitamente, no Código Civil de 1916 (MORATO, 2012, p. 122; CAVALCANTI, 2020, p. 21), com sua consagração representando verdadeira ruptura com o paradigma estabelecido por relações exclusivamente negociais. Sua regência atual concentra-se expressa e predominantemente a partir do art. 11 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), sendo possível verificar forte tendência a estabelecer as sanções de natureza civil no que concerne à proibição dos atos lesivos e, também, na responsabilização civil, principalmente no que tange ao ressarcimento dos danos causados (FRANÇA, 1993, p. 38), apesar da natureza de seu objeto ensejar uma tutela jurídica reforçada, com efeitos no âmbito constitucional, civil e penal (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 118), garantindo-se, nesse sentido, uma tutela integral, com sua proteção em qualquer situação (DONEDA, 2005, p. 84).

Sob tais acepções, verifica-se que os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, devem ser permeados pela promoção da dignidade da pessoa humana, aptos a resguardar o mínimo indispensável à noção de humanidade, razão da qual decorrem suas características, como a de serem inatos, por nascerem com uma pessoa e a acompanharem por toda sua existência; intransmissíveis, pela impossibilidade de alienação ou renúncia, salvo nos casos previstos em lei; absolutos, por sua eficácia *erga omnes*; imprescritíveis, por não haver prazo para seu exercício e extrapatrimoniais, por não serem auferíveis em dinheiro (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 118-119).

No que tange à desambiguação da superposição entre os direitos da personalidade, os direitos e garantias fundamentais (também chamados de liberdades públicas) e os direitos humanos, pode-se, de forma simplificada, aduzir que

O Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado,



coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana (MORATO, 2012, p. 131-132).

Outrossim, há que se considerar a possibilidade de sua classificação de acordo com diferentes correntes, como a classificação bipartida (direito à integridade física e direito à integridade moral) de Orlando Gomes, as tripartidas de Carlos Alberto Bittar (integridade física, psíquica e moral) e de Rubens Limongi França (integridade intelectual, física e moral), e, ainda, a quadripartida, de Silmara Juny de Abreu Chinelato e Almeida, que propõe que o direito à vida deve ficar como espécie à parte por dele decorrerem os demais direitos da personalidade (MORATO, 2012, p. 143-144).

Nesse sentido, para ilustrar e demarcar um referencial a ser adotado no presente trabalho, afigura-se relevante destacar o rol dos “Direitos Privados da Personalidade” proposto por França, que situa, no direito à integridade física, os direitos à vida e aos alimentos, sobre próprio corpo, sobre o corpo alheio, e sobre partes separadas do corpo (seja o corpo vivo ou morto); no direito à integridade intelectual os direitos à liberdade de pensamento, direitos pessoal de autor científico, de autor artístico e de inventor, e, finalmente, nos direitos à integridade moral os direitos à liberdade civil, política e religiosa, à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social, em que pese tal categorização não ser estanque, pois podem tais direitos participar de mais de um grupo, a exemplo do direito à imagem, que se amoldaria tanto à natureza moral quanto à física (FRANÇA, 1993, p. 43-44).

Finalmente, há que se considerar que o Código Civil de 2002 não faz enumeração taxativa dos direitos da personalidade, por se alinhar à vertente interpretativa à consideração da dignidade da pessoa humana como princípio e valor fundamental da República que faz a função de cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade na legislação brasileira (CAVALCANTI, 2020, p. 27), notadamente pela alimentação contínua de tal categoria de direitos da personalidade com novos direitos, ou, ainda, com a redesignação de seus conteúdos e significados (CAVALCANTI, 2020, p. 30) sustentada pela elaboração científica, em consonância com os desenvolvimentos da jurisprudência e da doutrina (BITTAR, 1978, p. 111), assim como pelo desenvolvimento histórico, social, econômico, político etc., potencializado pelo desenvolvimento tecnológico e pelo momento histórico vivenciado.

### 3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Sem prejuízo do caminhar histórico-dogmático de construção do reconhecimento e da delimitação do conceito de pessoa jurídica, pode-se verificar a pessoa jurídica como “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações, que visa à obtenção de certas finalidades” (SANTOS; BARRETO, 2006, p. 286).

Nesse sentido, se o próprio reconhecimento da existência dos direitos da personalidade à pessoa natural passou por caminhos controversos, é claro que a extensão de tal instituto às abstrações legais correspondentes às pessoas jurídicas também o seria, havendo correntes em diversos sentidos, como, ilustrativamente, pela impossibilidade da atribuição de direitos da personalidade às pessoas jurídicas; pela não equiparação das pessoas jurídicas às pessoas naturais, ou pela possibilidade da extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas (CAMPOS, 2020, n. p.).

Verifica-se que os defensores da inaplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas destacam, sobretudo, que a proteção dos interesses da pessoa jurídica por meio de direitos da personalidade é algo que não se adapta à trajetória e à função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico (DONEDA, 2005, p. 94), que se voltam a proteger a pessoa humana (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 123), com esta se avultando pela dignidade da pessoa humana e a pessoa jurídica pelo lucro (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 125), sendo possível tutelar os interesses da pessoa jurídica por meio de leis esparsas que protejam tais direitos sem necessariamente os considerar como direitos de personalidade (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 124), ou, ainda, suplementarmente, nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, quando apresentem semelhança com estes (DONEDA, 2005, p. 94-95).

Atualmente, no entanto, reconhece-se a possibilidade de aplicabilidade da tutela dos direitos da personalidade tanto à pessoa física, quanto à pessoa jurídica, esta no que couber, em decorrência da existência de fundamentos de ordem legal, jurisprudencial e doutrinária, concluindo-se pela conceituação dos direitos da personalidade como “direitos que versam sobre a própria pessoa e seus reflexos e que são *reconhecidos* à pessoa humana e *atribuídos* à pessoa jurídica” (MORATO, 2012, p. 122-124. Grifos originais), corrente que “vislumbra as pessoas jurídicas (ou coletivas, como prefere a doutrina estrangeira, notadamente a portuguesa) como



titulares de valores e motivações pessoais” (PEREIRA, 2012, p. 9).

Dentre tais fundamentos, destaca-se o art. 52 do Código Civil de 2002, o qual dita que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002) e a Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, 1999), sendo o dano moral atrelado a uma violação a um direito da personalidade, com caráter extrapatrimonial.

Nessa senda, destaca-se, também, a admissibilidade de invocação dos direitos da personalidade pela pessoa jurídica pautada na possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais em favor da pessoa jurídica, conforme cristalizado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ANDRADE, 2018, p. 813-814), pela categoria dos direitos da personalidade, no direito alemão, não estar, estrutural e originariamente, vinculada aos direitos da pessoa natural, e sim como subespécie dos direitos subjetivos (ANDRADE, 2018, p. 814) e pelo caráter instrumental atual da pessoa jurídica, admitindo-se alterações em sua estrutura e novas responsabilidades, como as obrigações no plano social, pensamento que

Decorre, precisamente, da percepção de que, de um lado, a pessoa jurídica possui personalidade, age, por seus próprios interesses; de outro, possui uma funcionalidade, de servir não somente aos que a integram, sendo passível, portanto, de ser atribuída a ela sanções criminais quando pratica ilícitos de determinada estatura social (ANDRADE, 2018, p. 816-817).

Nem todos os direitos que cabem à pessoa natural são aplicáveis à pessoa jurídica, em virtude, principalmente, de suas naturezas e concepções distintas, de modo que

São compatíveis todos aqueles direitos intrínsecos e essenciais à existência da pessoa jurídica, protegendo-se desde o momento de seu registro - nascimento da pessoa jurídica -, até o seu encerramento, protegendo-se, ainda, certos direitos mesmo após tal encerramento (MATOS, 2005, p. 6).

Assim, aqueles direitos que sejam inseparáveis da pessoa humana não podem ser, *a priori*, atribuídos à pessoa jurídica, como os direitos vinculados à concepção biológica ou à dignidade inerente ao homem, (ANDRADE, 2018, p. 818) os direitos à vida, à integridade física, à saúde, sobre o cadáver, entre outros. No entanto, à pessoa jurídica podem ser reconhecidos direitos como o direito à identidade, ao nome, à honra, ao crédito, ao sigilo, ao desenvolvimento da sua personalidade (jurídica) e à liberdade de expressão (CAMPOS, 2020, n. p.), ou, segundo Matos, à honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da



pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade, e assim todos que, com o avanço do direito, sejam necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da "vida" das pessoas jurídicas (MATOS, 2005, p. 6).

#### **4 AS IMPLICAÇÕES DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

As diversas transformações tecnológicas que ocorrem na Sociedade da Informação repercutem e se relacionam com a sociedade, ensejando o questionamento constante do *status quo*, com o desenvolvimento de novas relações e a necessidade de adaptação das relações já consolidadas à nova realidade, sendo corriqueira a ocorrência de conflitos entre os valores tradicionalmente arraigados e os novos valores.

Veja-se, à guisa de ilustração, a posição de Greggio e Nalin, para quem a pessoa jurídica se afigura como instrumento que o direito concebeu para que as pessoas humanas pudessem atingir fins lícitos, amparando-se sua concepção como meio de atingir valores interessantes ao Estado, como o progresso cultural e econômico da sociedade, e, ainda, modificando-se o conceito de pessoa jurídica conforme o tempo e o espaço, não possuindo fundamento para o reconhecimento de seu valor existencial, de modo que não seria possível reconhecer que tais entes existam antes de o ordenamento jurídico diga que existam e, conseqüentemente, não sendo possível que, por analogia, sejam atribuídos direitos de personalidade à pessoa jurídica (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 122).

Sem aprofundar a questão metodológica-dogmática, pelo estreito escopo do presente artigo, pode-se observar que tal corrente está alicerçada em uma perspectiva histórica-conservadora, alheia às transformações sociais e, conseqüentemente, jurídicas, decorrentes, principalmente, do contexto da Sociedade da Informação. Desse modo, faz-se necessário investigar a aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas e seus impactos na Sociedade da Informação, o que adiante se faz por meio da análise de direitos da personalidade específicos, para uma ilustração mais aprofundada.

O direito ao nome de empresa é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXIX), protegendo-se a exclusividade do uso do nome empresarial a quem obtiver o seu registro na repartição competente. Esse nome empresarial é relevante por viabilizar a assunção



das obrigações relativas ao exercício da empresa, resguardando-se, por conseguinte, também asua clientela e seu crédito (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 125).

Embora haja quem destaque o nome empresarial estritamente como um bem incorpóreo, integrante do estabelecimento comercial e sujeito às regras da propriedade móvel (art. 83, III, do Código Civil) (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 126), Santos e Barreto salientam ser o nome empresarial um direito da personalidade, com sua aceitação como sendo pertencente ao direito absoluto da personalidade comportando uma “adequação análoga à que foi realizada para que a marca pudesse se amoldar ao direito absoluto de propriedade” (SANTOS; BARRETO, 2006, p. 295).

Por outro lado, pode-se atribuir à pessoa jurídica o próprio direito à identidade, assim nominado pelo Superior Tribunal de Justiça, com especificidades próprias, distintas do direito ao nome, considerando-se “toda a globalidade de referências que caracterizam o ser humano e também a pessoa jurídica, e que o marcam de forma indelével, tornando-o uma particularidade constante” (ANDRADE, 2018, p. 821).

O direito à privacidade, a seu turno, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece a proteção da intimidade, da vida privada e o direito ao segredo, existindo correntes que reconhecem que o direito ao segredo abarca os elementos mantidos no íntimo decada pessoa, bem como os interesses documentais, profissionais e comerciais, o sigilo dos livros comerciais, o sigilo bancário, o sigilo industrial, a transferência de *know how*, entre outros, pela pessoa jurídica também possuir uma dignidade a ser preservada, imprescindível para seu real desenvolvimento (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 127; PEREIRA, 2012, p. 13).

Embora se note a existência de percepções de que não se pode estender a noção de privacidade às corporações em decorrência do caráter pessoal inerente à percepção de privacidade, por se afigurar inexistente às pessoas jurídicas uma esfera íntima ou privada, sobrepõem-se as razões de que restam ainda pendentes, à guisa de exemplo, definição de orientação definitiva da Suprema Corte americana sobre o tema, de que o direito à privacidade tem adotado um mosaico de concepções aplicáveis também para as pessoas jurídicas e, ainda, a necessidade de ter presente a relevância do papel das corporações no ordenamento jurídico ena vida econômica, a par da sua importância para os indivíduos que a compõem, assim como pelo seu significativo potencial de se apresentar de distintos modos, com diferentes percepções, valores e objetivos em sua atuação perante a sociedade (ANDRADE, 2018, p. 824). Assim, “para poder desenvolver suas potencialidades e atingir seus objetivos, a pessoa jurídica deve ter

uma esfera privada, em que possa ser defendida da intromissão de terceiros” (SANTOS; BARRETO, 2006, p. 295).

Observe-se, nesse sentido, que o conceito de privacidade, em diferentes correntes, se estende para além de um direito à não intromissão, passando a corresponder ao direito da pessoa a tomar decisões autonomamente, sem o controle de quem quer seja, e à privacidade informacional, com a constatação de posições no direito italiano que estenderam, de forma finalística, à pessoa jurídica a proteção de dados pessoais; no direito francês e no direito alemão, do reconhecimento da tutela de uma espécie de segredo ou de uma vida interior para a pessoa jurídica; assim como no direito sul americano, constatando-se no direito chileno, a partir de decisões da Corte Suprema, a possibilidade de se reconhecer o direito à vida privada a uma pessoa jurídica, sem qualquer tipo de limitação (ANDRADE, 2018, p. 825-826).

Por sua vez, o direito à imagem, previsto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil, pode ser dividido em proteção à imagem-retrato, vinculada a atributos físicos da pessoa natural protegida, e proteção à imagem-atributo, relacionada à honra, à reputação, à moral e à respeitabilidade profissional, protegendo-se, quanto às pessoas jurídicas, a imagem-atributo (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 128).

Embora sustentem a inaplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, Greggio e Nalin ressaltam que

Não se nega que a imagem da pessoa jurídica é fundamental para a conquista de seu fim: crédito e clientela. Hoje em dia, os meios de comunicação tornam as campanhas de marketing essenciais para a promoção da pessoa jurídica no mercado em que atua. Uma empresa que não tenha uma imagem condizente com questões ambientais provavelmente terá suas vendas reduzidas se seus consumidores se preocuparem com isso.

Mesmo as pessoas jurídicas que não almejem lucro podem desenvolver uma imagem pública de credibilidade, competência e seriedade, atributos que contribuirão para a perseguição de seu fim não-econômico. (GREGGIO; NALIN, 2009, p. 129)

Quanto ao direito à honra objetiva, sua tutela está referida na Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça, representada pela noção de reputação e sua expressão social, com afastamento do reconhecimento à honra subjetiva às pessoas jurídicas (ANDRADE, 2018, p. 821).

Interessante, também, o posicionamento de Matos, para quem, dada a ausência de



vedação expressa no Código Civil, com vistas à promoção da inovação de atribuição dos direitos da personalidade à pessoa jurídica e em consonância com a proteção constitucional do direito à honra direito,

Da mesma forma que, por exemplo, a honra de pessoa já falecida poderá ser alvo de proteção a ser requerida pelos parentes – "cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau" -, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do novo Código, com o encerramento da pessoa jurídica, por esse raciocínio de compatibilidade do artigo 52 – reconhecendo direitos da personalidade às pessoas jurídicas -, em tese, será admissível a proteção da honra da pessoa jurídica "morta", já com suas atividades encerradas, por seus antigos sócios, e até herdeiros, na mesma ordem fixada no artigo 12, vez que notoriamente podem sofrer consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, tendo em vista participação em antiga pessoa jurídica. (MATOS, 2005, p. 6)

E, ainda, quanto ao direito moral do inventor, que integra os direitos de ordem intelectual, divididos em direitos autorais, como os direitos da propriedade artística, literária e científica, e direitos da propriedade industrial, como as patentes de invenção, modelo de utilidade e de desenho industrial, verifica-se também admissibilidade de sua aplicação à pessoa jurídica, embora existam peculiaridades, como a necessidade de cessão a título gratuito ou oneroso do direito autoral em contraposição à aplicação no caso dos direitos da propriedade industrial referentes à titularidade de patentes, assegurados ao autor da invenção ou modelo de utilidade, reconhecida também em relação aquele a quem a lei, o contrato de trabalho ou o contrato de prestação de serviços determinar (PEREIRA, 2012, p. 13-14).

Assim, percebe-se que as transformações causadas pela Sociedade da Informação demandam a reavaliação e adequação constante dos institutos jurídicos, sempre com os olhos voltados para o futuro e sem apego a um dogmatismo histórico, com vistas a viabilizar o máximo de desenvolvimento e impacto positivos das inovações tecnológicas ao mesmo tempo em que se adapta e resguarda direitos e garantias consolidados ao longo da História.

## CONCLUSÃO

A Sociedade da Informação, momento histórico, em rede e globalizado, implica em uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, com reflexos nas estruturas e nas dinâmicas outrora consolidadas.



O momento histórico chamado de Sociedade da Informação, que possui um caráter global e em rede, espelha profundas mudanças na organização da sociedade e da economia, com significativos e acelerados avanços tecnológicos, repercutindo nos mais diversos setores.

O Direito, como produto e como promotor de transformações da sociedade, precisa se adaptar a essa nova realidade, principalmente por meio da alimentação contínua dos direitos da personalidade com novos direitos, ou, ainda, com a redesignação de seus conteúdos e significados, amparados no desenvolvimento histórico, social, econômico, político etc., potencializado pelo desenvolvimento tecnológico e pelo momento histórico vivenciado.

Neste sentido, objetivou-se desenvolver uma análise dos potenciais impactos e transformações que a Sociedade da Informação pode ocasionar aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, questionando-se se a pessoa jurídica também pode ser sujeito de proteção de direitos de personalidade aos moldes da pessoa física.

A inclusão e a adaptação da realidade brasileira a esse momento histórico foi incentivada e permanece acontecendo atualmente, dado os significativos e acelerados avanços tecnológicos, caracterizados, entre outros elementos, pela convergência da base tecnológica, por rupturas pela intensa sofisticação e integração das tecnologias digitais e, ainda, pela fusão das tecnologias decorrentes de ondas de novas descobertas e pela interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da Sociedade da Informação está fortemente ligado à convergência e difusão tecnológica e ao reconhecimento da fundamentalidade da informação na sociedade, com significativas e aceleradas repercussões efetivas e potenciais nos mais diversos âmbitos e contextos.

Por seu turno, os direitos da personalidade são aqueles próprios da pessoa em si, também no que tange a suas projeções, em razão da sua própria natureza, podendo compor direitos de integridade intelectual, de integridade física e de integridade moral, os quais não são taxativos e perpassam por uma alimentação e transformação contínua, com novos direitos ou redesignação de seus conteúdos e significados decorrentes de uma ciência e prática jurídicas consciente do desenvolvimento e das transformações histórico, social, econômico, político etc., potencializados pelo desenvolvimento tecnológico e pelo momento histórico vivenciado.

Nessa senda, o reconhecimento da aplicabilidade da tutela dos direitos da personalidade à pessoa jurídica possui significativa relevância para o resguardo de direitos e garantias, em razão de sua própria titularidade de valores e motivações pessoais e pelo caráter



instrumental atual da pessoa jurídica, admitindo-se alterações em sua estrutura e novas responsabilidades, como as obrigações no plano social.

Assim, pela análise da aplicabilidade e da transformação dos diferentes direitos da personalidade à pessoa jurídica, percebe-se que as transformações causadas pela Sociedade da Informação demandam a reavaliação e adequação constante dos institutos jurídicos, sempre com os olhos voltados para o futuro e sem apego a um dogmatismo histórico, com vistas a viabilizar o máximo de desenvolvimento e impacto positivos das inovações tecnológicas ao mesmo tempo em que se adapta e resguarda direitos e garantias consolidados ao longo da História.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Notas sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica como evolução da dogmática civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 4, nº 5, p. 805-837, 2018.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação**. In: O Direito na Sociedade da Informação II. PAESANI, Liliana Minardi (coord.). São Paulo: Atlas, 2009, p. 39-50.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo- respostas à globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 15, n. 60, out./dez. 1978, p. 105-128. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181034>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. Segunda Seção, em 08 set. 1999, Diário de Justiça de 20 out. 1999, p. 49. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em: 11 dez. 2022.



CAMPOS, Jaqueline Fonseca. **Direitos da personalidade em relação às pessoas jurídicas.** In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha (coord.); BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; FANTINI, Laiane Maris Caetano; CRUZ, Lucas Vinicius (orgs.). Reflexões acadêmicas: aspectos contemporâneos do direito privado. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. *E-book*.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Impactos das Novas Tecnologias.** In: LISBOA, Roberto Senise (coord.). O Direito na Sociedade da Informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas. São Paulo: Almedina, 2020.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no código civil.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, n. 6, p. 71-99, jun. 2005.

FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade – coordenadas fundamentais. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, ano VII, n. 4, Rio de Janeiro, jul.-dez. 1993, p. 37-50. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista4.asp>. Acesso em: 14 out. 2022.

GREGGIO, Bruna; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Os supostos direitos de personalidade da pessoa jurídica.** Revista Jurídica Cesumar, v. 9, n. 1, p. 115-134, jan./jun. 2009.

MATOS, Eneas. **Direitos da personalidade e pessoa jurídica.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7247>. Acesso em: 22 jan. 2018.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro Geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 121-158, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 14 out. 2022.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; MAILLART, Adriana da Silva. **Vinculação da Empresa Privada aos Direitos Humanos Fundamentais.** In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir de Oliveira da. **A Função Sócio Solidária da Empresa Privada e o Desenvolvimento Sustentável.** In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; NASPOLINI, Samyra HD F. (Org.). Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função sócio solidária da Empresa e Desenvolvimento. 1 ed. Curitiba: Clássica, 2013, v. 4, p. 109-127.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. **Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância.** Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n.4, p. 246-259, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7965>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PEREIRA, Daniel Queiroz. **Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 2, n. 22, p. 1-20, jul./dez.





2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1536>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTOS, Gilson Renato dos; BARRETO, Wanderlei de Paula. **A proteção do nome da pessoa jurídica no direito da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 283-300, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/315>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Mirada. São Paulo: Edipro, 2016.

SENISE LISBOA, Roberto. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 95, n. 847, 2006.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000.